



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.006114/97-25  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1103-001.116 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2014  
**Matéria** CSLL. Restituição/compensação.  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1995

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA**

Os embargos de declaração apenas são cabíveis em face de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma (art.65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). No caso concreto, não há se falar em omissão, pois o acórdão embargado foi devidamente fundamentado, inclusive com a indicação dos documentos que lastrearam o deferimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado rejeitar os embargos por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)  
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Joselaine Boeira Zatorre e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em 10/5/10 (fls.671/673), em face do acórdão nº 1103-00.009, de 30/7/09, que recebeu a seguinte ementa (fls.663/667):

*RESTITUIÇÃO - SALDO NEGATIVO DA CSLL - Tendo a empresa declarado sob as penas da lei de que não se utilizou do crédito do ano-calendário de 1995 e tendo comprovado que houve mero erro de preenchimento de DIPJ de exercício posterior, quando da indicação de compensação com créditos anteriores, reconhece-se o direito creditório do saldo negativo da CSLL.*

*PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO - CONVERSÃO EM DCOMP - DÉBITOS DE FILIAL - Constatado que os pedidos de compensação não se referem a débitos de terceiros, mas sim a débitos de filial, cuja compensação é possível nos termos do art. 12 e §§ 9º e 10º da IN SRF 21/97, deve-se homologar os pedidos convertidos em DCOMP, que foram protocolizados há mais de 5 anos da ciência do despacho decisório, em função do disposto no § 4º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637/2002; havendo saldo a restituir de CSLL, deve-se compensar com os débitos indicados no pedido convertido em DCOMP protocolizado há menos dos 5 anos da ciência do despacho decisório, no limite do crédito reconhecido.*

A Embargante aduz ter o acórdão incorrido em omissão. Sustenta, *verbis*:

*“[...] Conforme doravante será demonstrado, o voto condutor do acórdão embargado omitiu-se no exame individualizado de ponto essencial ao deslinde do feito. Com efeito, a e. Relatora considerou que os registros fiscais levam à conclusão de que houve mero erro de preenchimento da DIRPJ/98 (fl.667) sem fundamentar de qualquer modo como chegou a tal conclusão.*

*Em sentido diametralmente oposto ao entendimento esposado pela autoridade julgadora de primeira instância, a e. Relatora conclui pelo provimento do direito creditório da contribuinte uma vez que a empresa declarou, sob as penas da lei, por meio da declaração de fls.150, que não se utilizou dos valores declarados no processo para compensação de outros débitos que não os do processo identificado.*

*Ocorre que tal declaração **desacompanhada do demonstrativo de origem do crédito tributário utilizado para compensação da CSLL não é suficiente** para amparar o deferimento do pleito do contribuinte.*

*É indispensável, pois, que sejam apontados especificadamente quais registros fiscais fizeram concluir pelo atendimento do pedido do contribuinte.*

*Restou, assim, infringido o dever legal de fundamentação, uma vez que não foram apontados especificadamente os elementos que justificaram o acolhimento das alegações do contribuinte.*

*Com efeito, é imprescindível que a autoridade julgadora aponte, de forma específica, qual foi o caminho percorrido até chegar à sua conclusão, ou seja, indique quais foram os documentos/motivos que considerou suficientes para dar provimento ao pleito do contribuinte, a fim de que seja amplamente garantido à Fazenda Pública o direito ao contraditório.*

***Tal omissão levou ao reconhecimento do direito creditório no valor de R\$294.967,95 já referido acima.”***

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

### ***Do juízo de admissibilidade***

Não obstante no cabeçalho do acórdão embargado constar que teria sido proferido pela Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, na realidade foi exarado pela Terceira Turma Ordinária, conforme respectiva ata de julgamento (fls.683/690), razão pela qual devem os embargos de declaração ser por este colegiado apreciados, conforme art.49 do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

*“Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.*

.....

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, **ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.**” (destaquei)*

Considerando-se a data de entrada dos autos na PGFN (6/4/10 – fl.670) e a devolução em 10/5/10, os embargos de declaração são tempestivos à luz do art.23, §9º, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72:

*“Art. 23. Far-se-á a intimação:*

.....

*§8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, **mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.***

*§9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.” (destaquei)*

A tempestividade também se caracteriza se a data considerada for aquela aposta à fl.668 (5/5/10), quando da ciência pessoal da I. Procuradora da Fazenda Nacional.

Nos termos do Regimento Interno do CARF (Anexo II), os embargos de declaração são manejados em situações bastante específicas, sendo um remédio destinado a sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes no acórdão:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Entende a Embargante que a omissão no acórdão caracteriza-se quando deixaram de ser apontados os registros fiscais que teriam levado à conclusão sobre o erro de preenchimento da Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário 97.

O processo trata de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 1995, composto pelo pagamento de estimativas, devidamente confirmado pela autoridade administrativa.

Ainda consoante o acórdão embargado, alguns pedidos de compensação não se referiam, ao contrário do que entendeu a decisão de primeira instância, a débitos de terceiros, mas “...a débitos de outro estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ou seja, o CNPJ do titular do crédito é 62.202.189/0001-52, enquanto que o CNPJ dos débitos é 62.202.189/0003-14”. Além do mais, o contribuinte, ao formulá-los, utilizou indevidamente o Anexo IV, não o Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 21/97, reservado à compensação de créditos com débitos do próprio contribuinte. Relativamente a alguns desses pedidos reconheceu-se a homologação tácita.

Especificamente sobre o ponto embargado, os membros da Terceira Turma Ordinária afastaram o fundamento da DRJ, de que no valor a título de compensação, declarado na Linha 26 (“Saldo Negativo de Períodos Anteriores”) da Ficha 11 (“Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” - fl.329) da Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário 97, poderia estar incluído o saldo negativo apurado em 1995, ora pleiteado:

*“[...] Em relação à apreciação do crédito, não está em discussão o valor do montante do crédito da contribuinte relativo ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1995, mas sim, o fato da autoridade administrativa e a Turma Julgadora terem indeferido o pedido de restituição em razão de constar na DIRPJ do ano-calendário de 1997, que a contribuinte compensou saldos credores de períodos anteriores no valor de R\$ 7.018.603,82, ou seja, entenderam a autoridade administrativa e a Turma Julgadora que a contribuinte não demonstrou a origem dos*

*saldos credores anteriores, assim o saldo credor do ano-calendário de 1995 poderia compor esse valor compensado.*

*Conforme intimação de fls.148, a contribuinte foi intimada a apresentar demonstrativo da origem do crédito tributário utilizado para compensação da CSLL, constante da linha 26 da ficha 11 da DIRPJ/98 e a apresentar declaração, sob as penas da lei, de não haver utilizado o valor do crédito tributário solicitado no processo para compensação com outros débitos. Por meio da declaração de fls.150, a contribuinte declara, que não se utilizou dos valores declarados no processo para compensação de outros débitos que não os do processo identificado.*

*A recorrente argumenta que houve mero erro de preenchimento, que não apura lucro desde 1994, não podendo haver crédito tributário de tal monta. Apresenta cópia dos livros diário e Lalur entre 1994 a 1997 e pede diligência para confirmação.*

*Entendo que a contribuinte tem direito à restituição, uma vez que seus registros fiscais levam à conclusão de que houve mero erro de preenchimento da DIRPJ/98. Ademais, a empresa declarou, sob as penas da lei, por meio da declaração de fls.150, que não se utilizou dos valores declarados no processo para compensação de outros débitos que não os do processo identificado.”*

Vê-se que o colegiado acolheu a alegação do contribuinte quanto ao erro de preenchimento, pois não teria apurado lucro desde 1994, **conforme Diário e Lalur escriturados entre 1994 e 1997**, fato este reforçado pela declaração de que o valor pleiteado não foi utilizado em outras compensações (fl.150). As cópias dos mencionados livros referidos no acórdão embargado, acostadas ao recurso voluntário, constam das fls.534/632.

Logo, ao contrário do que entendeu a PGFN, os registros fiscais foram apontados especificadamente no acórdão embargado, inexistindo omissão quanto aos “...documentos/motivos que considerou suficientes para dar provimento ao pleito do contribuinte”.

Ausentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro